

LEI Nº 2.099, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

Institui o Bolsa Atleta Piumense.

O povo do Município de Piúma por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído a Bolsa Atleta Piumense, destinada aos atletas residentes no Município, participantes prioritariamente de esportes olímpicos ou paralímpicos, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades esportivas regulamentadas e reconhecidas pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa Atleta:

I - Atleta de Base, benefício financeiro no montante de 80 UFMPs (oitenta unidades fiscais do Município de Piúma);

II - Atleta de Rendimento, benefício financeiro no montante de 160 (cento e sessenta) UFMPs..

Art. 2º Serão concedidas anualmente até 12 (doze) bolsas, sendo até 6 (seis) na categoria Atleta de Base e até 6 (seis) na categoria Atleta de Rendimento.

Art. 3º Enquadram-se na categoria Atleta de Base:

I - o atleta de desporto individual:

a) que seja campeão, vice-campeão ou terceiro colocado no campeonato estadual realizado pela entidade estadual de administração de sua modalidade nas categorias iniciantes;

b) ranqueado entre os 3 (três) melhores do estado pela entidade estadual de administração de sua modalidade na sua categoria;

c) campeão, vice-campeão ou terceiro colocado dos Jogos Escolares do Espírito Santo e que tenha sido convocado para a disputa dos Jogos Escolares da Juventude;

d) que obteve destaque em eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte;

e) que obteve reconhecido destaque em competições nacionais de sua modalidade, regulamentado pela entidade nacional de administração do esporte em questão e reconhecido pelo Ministério do Esporte;

II - o atleta de desporto coletivo:

a) campeão, vice-campeão ou terceiro colocado no campeonato estadual realizado pela entidade estadual de administração de sua modalidade e obtenha reconhecido destaque individual ou convocação para a seleção estadual de sua modalidade;

b) campeão, vice-campeão ou terceiro colocado nos Jogos Escolares do Espírito Santo e obtenha reconhecido destaque individual ou convocação para a seleção estadual da respectiva modalidade;

c) que obteve destaque em eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério



rio do Esporte.

Art. 4º Enquadra-se na categoria Atleta de Rendimento o atleta que tenha participado de competição esportiva oficial em âmbito nacional:

I - e que esteja ranqueado entre os três melhores do Estado, na entidade de administração da modalidade;

II - e tenha sido campeão, vice-campeão ou terceiro colocado no campeonato estadual realizado pela entidade de administração da modalidade.

Art. 5º A concessão da Bolsa Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública municipal.

Art. 6º Para pleitear a concessão da Bolsa Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar vinculado aos projetos e programas esportivos ou esportivos educacionais do Município, quando a modalidade for ofertada pelos mesmos ou, quando não houver oferta da modalidade, estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva ou à entidade estadual de administração da modalidade;

II - estar em plena atividade esportiva;

III - comprovar, quando estudante, que está matriculado em instituição de ensino público ou privado e ter bom rendimento escolar;

IV - ter a anuência dos responsáveis, quando menor;

V - participar, obrigatoriamente, de entrevista com os coordenadores do Programa Bolsa Atleta;

VI - comprometer-se a representar o Município de Piúma, em sua modalidade e categoria, em competições oficiais e eventos promovidos por entidades privadas, sempre que convocado pela Secretaria Municipal de Turismo, Espote e Lazer ou pelo setor de Esporte Educacional da Secretaria Municipal de Educação;

VII - não cumprir qualquer tipo de punição imposta por Tribunal de Justiça Desportiva, Liga, Federação ou Confederação das modalidades correspondentes;

VIII - no caso de atleta de modalidades que sejam contempladas através dos projetos esportivos do Município, comparecer e ter assiduidade aos treinamentos do respectivo projeto esportivo, comprovados através de relatórios e declarações do professor/técnico da modalidade;

IX - ceder os direitos de imagem ao Município de Piúma e usar, obrigatoriamente, em seu uniforme, o brasão oficial do mesmo;

X - no caso de Bolsa Atleta de Base:

a) estar enquadrado no artigo 3º desta lei;

b) possuir idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 18 (dezoito) anos, até o término das inscrições;

XI - no caso de Bolsa Atleta de Rendimento:

a) estar enquadrado no art. 4º desta lei;

b) possuir idade mínima de 16 (dezesseis) anos, até o término das inscrições;

Parágrafo único. Para os fins do inciso III deste artigo, considera-se com bom rendimento escolar o aluno que não foi reprovado no ano letivo da concessão do incentivo e que tenha ótima conduta disciplinar, comprovados através de boletim ou relatório da escola.



Art. 7º A Bolsa Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em 12 (doze) parcelas mensais.

Art. 8º O atleta bolsista deverá apresentar, à Comissão de Análise do Programa Bolsa Atleta, prestação de contas em até 30 (trinta) dias após o recebimento da última parcela, a qual deverá conter:

I - declaração própria, ou do responsável se menor de 18 (dezoito) anos, de que os recursos recebidos a título de Bolsa Atleta foram utilizados para custear as despesas de manutenção pessoal e esportiva do atleta beneficiado;

II - declaração da respectiva entidade desportiva, ou da instituição de ensino no caso da categoria estudantil, atestando estar o atleta beneficiado em plena atividade esportiva.

§ 1º Caso a prestação de contas não seja apresentada no prazo estabelecido ou, apresentada, não seja aprovada, o atleta não concorrerá a um novo pleito até que seja regularizada a pendência.

§ 2º Não sendo aprovada a prestação de contas, o atleta ou seu responsável legal deverá restituir os valores recebidos indevidamente.

Art. 9º A seleção dos atletas a serem inseridos nos contextos de benefícios estabelecidos por esta lei caberá à Comissão de Análise do Programa Bolsa Atleta e após, levado ao conhecimento do Conselho Municipal de Esporte.

§ 1º A Comissão será integrada por 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) representante do órgão gestor do esporte, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e 3 (três) profissionais de Educação Física, efetivos na rede municipal de Piúma, sendo instituída através de decreto do Prefeito.

§ 2º Enquanto não forem escolhidos e designados os membros do Conselho Municipal de Esporte, a Comissão motivará suas decisões, sob pena de nulidade.

Art. 10. Na hipótese de haver mais atletas pleiteantes do que a quantidade de bolsas prevista nesta lei, terão prioridade, na escolha dos atletas beneficiados, aqueles:

I - de modalidades olímpicas e paralímpicas;

II - cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

III - que obtiveram, no ano anterior à concessão da bolsa:

a) melhores resultados a nível nacional, na ordem do melhor resultado para o pior;

b) melhores resultados a nível estadual na ordem do melhor resultado para o pior;

IV - de modalidades ofertadas pelos projetos esportivos do Município.

Parágrafo único. No caso de modalidades não olímpicas, será levada em consideração a cultura esportiva do Município, tendo prioridade os esportes de praia e areia, como o futevôlei e o beach soccer.

Art. 11. Serão desligados do Programa os atletas que:

I - quando convocados, não participarem das competições sem justificativa;

II - se transferirem para outro município, Estado ou país;

III - forem dispensados de seleções representativas de Piúma ou do Estado, por in-



disciplina ou a seu pedido;

IV - demonstrarem grave incontinência de conduta;

V - sejam condenados, em sentença transitada em julgado, em quaisquer crimes que geram impedimento ao exercício de funções públicas ou contratação com os Poderes Públicos;

VI - tenham utilizado de documentos ou declarações falsos para obtenção do benefício;

VII - estejam utilizando-se de drogas ilícitas, anabolizantes ou qualquer substância condenada nos meios esportivos;

VIII - deixarem de cumprir quaisquer das condições exigidas por esta lei.

Art. 12. As formas e os prazos para a inscrição dos interessados na obtenção do benefício, bem como para a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e dos resultados esportivos propostos e alcançados pelos atletas beneficiados, serão fixados em edital.

Art. 13. Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2016.

Piúma, 2 de outubro de 2015,
51º aniversário da emancipação político-administrativa.

Samuel Zuqui
Prefeito